



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
*Gustavo de Oliveira Barbosa*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*José Iran Peixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*Antonio Roberto Cesário de Sá*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Eir Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Ronaldo Jorge Brito de Alcantara*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA  
*Christino Auro da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Eva Doris Rosental*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS  
HUMANOS

*João Marcos Borges Mattos*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Marco Antonio Neves Cabral*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Leonardo Espíndola*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo .....	...
Gabinete do Governador.....	1
Governadoria do Estado .....	...
Gabinete do Vice-Governador .....	...
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil .....	2
Governo .....	3
Fazenda e Planejamento.....	3
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços .....	8
Obras.....	8
Segurança.....	8
Administração Penitenciária .....	9
Saúde .....	9
Defesa Civil.....	11
Educação.....	11
Ciência, Tecnologia e Inovação .....	12
Transportes .....	13
Ambiente .....	25
Agricultura e Pecuária .....	26
Trabalho e Renda.....	...
Cultura .....	26
Assistência Social e Direitos Humanos .....	26
Esporte, Lazer e Juventude .....	26
Turismo .....	26
Procuradoria Geral do Estado .....	26
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....	27
REPARTIÇÕES FEDERAIS .....	...

**AVISO:** O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 7.510 DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS RETORNÁVEIS PARA ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES COM A DEVIDA HIGIENIZAÇÃO NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a opção pela utilização de caixas plásticas retornáveis para acondicionamento, transporte e comercialização de frutas, legumes e verduras nas Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro (CEASA) com a sua devida higienização.

**Parágrafo Único** - Entendem-se como embalagens plásticas aquelas que possuem dimensões definidas de largura, altura e profundidade utilizadas para acondicionar, transportar e comercializar, utilizadas corriqueiramente entre produtores, fornecedores e consumidores, indicadas para operação manual ou mecanizada, com características padronizadas que permitam a sua reutilização.

**Art. 2º** - As embalagens plásticas retornáveis, a que se refere a presente Lei, deverão ser higienizadas, tendo os órgãos de fiscalização a responsabilidade de verificar o cumprimento das normas vigentes.

**Art. 3º** - Deverão todos os estabelecimentos, que prestam serviços de higienização de caixas de plástico para acondicionamento dos produtos mencionados no caput do Art. 1º, estar registrados nos órgãos de vigilância sanitária e licenciados para a atividade nos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - A higienização de que trata esta Lei é a aplicação de procedimentos que garantam a isenção de contaminação, nas embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos agrícolas, por pragas, insetos, fungos, bactérias e roedores, bem como a correta disposição dos efluentes da operação, evitando, com isso, a contaminação dos alimentos e a proliferação de doenças.

**Art. 4º** - As caixas retornáveis, a que se refere esta Lei, destinadas ao acondicionamento e transporte de hortaliças, frutas, legumes e outros produtos agrícolas similares, serão especificadas de acordo com o que determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 5º** - Fica garantida, aos agricultores, atacadistas, produtores, fornecedores e distribuidores de produtos agrícolas e similares, a opção do uso de caixas de isopor, papelão, plásticas e sacarias, para efeito de comercialização de tais produtos no Estado do Rio de Janeiro, preservando-se sempre o direito de preferência do consumidor, bem como a livre concorrência.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para a devida adaptação desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1265/15

Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2006656

### LEI Nº 7511 DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**MODIFICA A LEI Nº 5.101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA E SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE, DE RECURSOS HÍDRICOS E FLORESTAIS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º (...)

§1º - O instituto terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca, um Laboratório de Análises de Qualidade Ambiental, uma Ouvidoria, Agências Regionais, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções."

I- As Agências Regionais dispostas neste parágrafo, deverão ser instaladas e situadas obedecendo o critério de distribuição de acordo com as Regiões Hidrográficas existentes.

II - Nos casos em que houver baixa demanda administrativa e necessidade de contenção de despesas, uma Agência Regional poderá atender a demanda administrativa de outra Agência da Região Hidrográfica limítrofe, desde que haja viabilidade técnica, devidamente justificada."

**Art. 2º** - O artigo 7º da Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Diretor será composto pelo presidente e todos diretores, que decidirão por maioria absoluta.

§1º - Cabe ao Presidente o voto próprio e de qualidade.  
2º - Cada Diretor votará com independência, fundamentando seu voto."

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1967/16

Autoria dos Deputados: Thiago Pampolha

Id: 2006657

### LEI Nº 7.512 DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**CLASSIFICA QUISSAMÃ COMO "MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO".**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica classificado Quissamã como "Município de Interesse Turístico".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 2120/16

Autoria da Deputada: Zeidan

Id: 2006658

### LEI Nº 7.513 DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS OU USADOS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos que comercializam veículos automotores no Estado do Rio de Janeiro, novos ou usados, são obrigados a informarem ao comprador:

**I - V E T A D O**

II - a situação de regularidade do veículo junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária, relativa a:

- furto;
- multas e taxas anuais legalmente devidas;
- débitos de impostos;
- alienação fiduciária; ou
- quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

**Parágrafo Único** - No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigação de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, arcarem com:

**I - V E T A D O**

II - a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto.

**Parágrafo Único** - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 430/15

Autoria dos Deputados: Paulo Ramos

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 430 /2015, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS OU USADOS.**

Em que pese o mérito do projeto, inviável sancioná-lo integralmente, incidindo o veto sobre inciso I do art. 1º e inciso I do art. 2º. As razões, para tanto, ora passo a expor.

O PL, em termos gerais, determina em seu artigo 1º que os estabelecimentos comercializadores de veículos automotores, novos ou usados, têm a obrigação de prestar determinadas informações ao consumidor, caso contrário, ficam sujeitos às sanções previstas no art.2º do PL em tela.

Sucedendo que, o PL em comento, em linhas gerais, não cuida especificamente de matéria tributária. No entanto, o inciso I do art. 1º prevê que o valor dos tributos incidentes na operação com veículo deve ser informado ao comprador. Nesse diapasão, a Lei nº 12.741/12 determina em seu art. 1º que, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente a totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja a incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

Dessa forma, o inciso I do art. 1º do PL em comento, já se encontra previsto na Lei de abrangência nacional.

Por outro lado, o inciso I do art. 2º, impõe sanção no caso de descumprimento do que nele está previsto, onde obriga aos empresários comercializadores de veículos automotores ao pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da quitação do bem pelo comprador.

Ocorre que a operação com veículos automotores envolve tributos de diferentes entes federados e, ainda que cuidasse apenas de tributos estaduais, a imposição de pagamentos de tributos como sanção de descumprimento de preceito legal não encontra respaldo na CRFB/88 e nem no Código Tributário Nacional.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 2006659

## Atos do Governador

### DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR CHRISTINO AURO DA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

### DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Subsecretário de Estado **ALBERTO MESSIAS MOFATI**, ID Funcional nº 4138365-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

### DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,